

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2012

Altera a redação do parágrafo único do art. 48, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, de autoria do Deputado Vicente Cândido, pretende modificar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de forma a estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica sob administração coletiva que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Para tanto, a proposição altera o parágrafo único do art. 48 do referido Código, estabelecendo que o termo inicial para a contagem de prazo é a data das decisões.

De acordo com a justificação do autor, essa modificação no Código Civil é importante para conferir maior segurança jurídica na vida associativa, fundacional e societária nacionais, fixando o termo inicial do prazo decadencial ao qual nos referimos. Ademais, entende o autor que o termo inicial deverá ser a data da decisão, e não a data do registro da decisão, uma vez que, em sua visão, *“o ato registral tem, por isso, apenas o condão de ampliar a eficácia da decisão perante terceiros, mas não de alterar a sua validade, eficácia e oponibilidade”*.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para o Direito Societário, uma vez que busca estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

É oportuno destacar que o relator que nos precedeu nesta Comissão já havia apresentado parecer favorável à aprovação da matéria, na forma de substitutivo, muito embora seu parecer não tenha sido votado à época. Não obstante, consideramos oportuno reproduzir aqui parte substancial de sua manifestação.

Em suas palavras, “defende o autor da proposição que o termo inicial para a contagem do referido prazo deverá ser a data da tomada da decisão que violou a lei, o estatuto ou que for viciada.

Dentre outros aspectos, aponta que a atual redação do Código Civil não é clara no que se refere ao termo inicial para a contagem desse prazo, que poderia ser tanto a data da decisão quanto a data do registro dessa decisão na junta comercial. Assim, defende que a legislação estabeleça claramente qual é esse termo inicial.

Ademais, defende o autor que o termo inicial seja o da data da decisão, pois dessa maneira estará sendo conferida, mais rapidamente, segurança jurídica às decisões tomadas.

A esse respeito, o autor apresenta, ao final da justificação, uma citação que aborda esse tema. A citação apresentada (que, na verdade, se refere a contratos) menciona expressamente que “**não é**

relevante definir quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. Para a regra legal, o mais importante é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem a anulação por tempo muito prolongado”.

Entretanto, com todo o respeito que devemos conferir ao referido autor, entendemos que **é crucial que a data a partir da qual será contado o prazo para o decaimento do direito de anular as decisões seja justamente a data na qual se pressuponha que a decisão tenha se tornado conhecida.**

Essa observação é especialmente importante porque se trata do prazo para reverter episódios graves nos quais tenha ocorrido violação de lei ou estatuto, ou ainda fraude, simulação e dolo, por exemplo.

Basta considerar o caso em que o sócio minoritário **não tenha sido regularmente comunicado** da decisão na qual tenha ocorrido flagrante violação ao estatuto, e na qual essa decisão **não tenha sido registrada na junta comercial** (momento a partir do qual se considera que a decisão tenha se tornado pública).

Caso o termo inicial proposto de fato seja o da data da decisão, estará sendo consolidada uma evidente e profunda injustiça contra esse sócio, e nesse caso sequer se pode desconsiderar que a ausência de registro da decisão tenha decorrido de explícita má-fé. Evidentemente, nesse caso restaria ao sócio prejudicado recorrer à Justiça alegando a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal que ora se pretende estabelecer.

Enfim, concordamos com o autor da proposição quanto à necessidade de que o termo inicial da decadência seja conhecido de maneira clara. Entretanto, o termo inicial deverá ser a data do registro da decisão na junta, salvo se, no caso dos sócios, tenha ocorrido notificação integral da decisão adotada.

Por fim, destacamos que recebemos propostas de alteração do substitutivo que elaboramos. Por esse motivo, consideramos necessário apresentar considerações sobre o mérito dessas propostas, de forma a conferir publicidade aos motivos pelos quais optamos por manter a redação que havíamos proposto ao art. 48 do Código Civil, à exceção de uma complementação que julgamos oportuno incorporar nessa oportunidade, conforme apontaremos mais a seguir.

Assim, essencialmente as sugestões recebidas foram:

1) Alteração da denominação “sócio da pessoa jurídica” para “membro da pessoa jurídica”

A sugestão propõe alterar, na nova redação proposta ao art. 48, § 2º, do Código Civil, a denominação “sócio da pessoa jurídica” para “membro da pessoa jurídica”.

Consideramos, todavia, ser preferível que a previsão legal seja direcionada à pessoa do sócio, pois consideramos que as notificações das decisões tomadas devem ser precipuamente a ele dirigidas, e não aos não-sócios.

Ademais, consideramos que não há, no Código Civil, uma definição para a designação “membro” da pessoa jurídica, o que poderia, nesse caso específico, acarretar insegurança quanto à interpretação do dispositivo.

2) Redução do prazo decadencial de que trata o art. 48 do Código Civil de três para dois anos

A sugestão menciona que a Lei nº 6.404, de 1976, estipula que o prazo para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial prescreve em dois anos (art. 286 da Lei das SAs).

Ponderamos, entretanto, que a estrutura de uma sociedade anônima pode ser significativamente distinta daquela observada em, por exemplo, uma companhia limitada.

Além desse aspecto, pode-se também ponderar que o Código Civil, ao tratar do negócio jurídico, estipulou que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação. Ademais, o Código também estabelece em três anos o prazo de prescrição para, por exemplo, a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé (art. 283, § 3º, VI) e a pretensão contra determinadas pessoas por violação da lei ou do estatuto (art. 283, § 3º, VII).

Muito embora prescrição e decadência sejam institutos jurídicos distintos, os dispositivos aqui mencionados são balizadores do prazo a ser estipulado à nova redação do art. 48 do Código Civil. Nesse contexto, não nos parece que o prazo decadencial de três anos estipulado para o dispositivo se mostre dissonante de outros prazos semelhantes apresentados no restante de nosso ordenamento.

Ademais, a utilização do prazo de três anos não representaria alteração legal, pois esse é prazo atualmente previsto pela redação corrente do art. 48.

Dessa forma, inclinamo-nos pela manutenção da utilização do prazo decadencial de três anos para o dispositivo em questão.

3) Alteração da redação proposta para o novo § 2º do art. 48 do Código Civil

Na sugestão que recebemos, propõe-se que a nova redação do referido § 2º faça menção não à notificação da íntegra da decisão mas à data do arquivamento das decisões na sede da pessoa jurídica. A proposta também estipula que a omissão ou demora no arquivamento das decisões na sede da pessoa jurídica ensejará penalização.

Sobre o tema, entendemos que o aspecto central refere-se à necessidade de haver pressuposição de que a decisão tenha se tornado conhecida pelo sócio.

A sugestão em análise propõe que o arquivamento da decisão na sede da empresa seja suficiente para que se pressuponha que o sócio tenha sido notificado da existência da decisão.

A esse respeito, consideramos, todavia, que o simples arquivamento da decisão na sede da pessoa jurídica não propicia a necessária publicidade do ato. Afinal, trata-se de atividade que está sob o controle da administração da empresa, e que pode, também, ser executada de forma inadequada ou mesmo eivada de vícios.

É preciso observar que o art. 48 ora alterado trata da anulação de decisões que tenham **violado a lei ou o estatuto, ou que foram eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude**. Nesse ambiente, uma declaração da administração de que a decisão foi adequada e tempestivamente arquivada na sede da empresa - quando de fato não o foi - seria um mero prosseguimento da prática abusiva. Esse ato, a propósito, não seria inócuo, pois nesse caso o prejudicado também deveria passar a discutir a própria existência do arquivamento ou não da decisão na sede da empresa, e não apenas a anulação da decisão em questão.

Por esse motivo, consideramos que não seria adequado ou mesmo prudente possibilitar que a alegação de arquivamento da decisão na sede da empresa possa ser utilizada como prova de publicidade dessa decisão ao sócio.

Assim, entendemos ser preferível que, no caso do sócio, o termo inicial para a anulação de decisões que violem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude, seja a data da notificação da respectiva decisão.

Não obstante, consideramos que a redação proposta em nosso substitutivo para o § 2º pode ser aprimorada, de forma a efetuar menção à *“notificação da íntegra da decisão tomada, caso até esse momento não tenha sido efetuado o arquivamento da decisão no respectivo registro”*. Com essa alteração, busca-se evitar que uma eventual notificação posterior ao arquivamento na junta comercial estenda desnecessariamente o prazo decadencial.”

De nossa parte, consideramos que, de fato, o PL nº 4.861, de 2012, trata de tema relevante para nosso Direito Societário e, nesse sentido, consideramos meritorias as razões apresentadas pelo relator que nos precedeu.

Com efeito, entendemos que é crucial que a data inicial para a contagem do prazo para anulação de decisões seja a data na qual foi conferida publicidade à decisão tomada, o que é ainda mais crucial nos casos nos quais exista erro, dolo, simulação ou fraude, ou quando houver violação ao estatuto ou à lei.

Ademais, é importante destacar que o substitutivo apresentado também prevê que, para o sócio, esse prazo pode ser contado antes mesmo do arquivamento da decisão no respectivo registro público. Para tanto, bastaria que esse sócio fosse notificado quanto à íntegra da decisão tomada, regra que nos parece razoável e que pode conferir maior celeridade para a estabilidade jurídica das decisões tomadas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator